SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001281-49.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SILVANA APARECIDA GARCIA DE GODOI

Requerido: SUZANTUR SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Postula de um lado a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro para ressarcimento dos prejuízos que alegou ter tido em face da colisão em pauta.

Já a ré, sustentando que a responsabilidade pelo evento seria da autora, contestou a ação postulando a improcedência do pedido.

Alguns dados fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu

quando a autora abriu a porta de seu automóvel (que estava estacionado em via pública), sendo nesse momento colhido pelo ônibus da ré que passava pelo local.

Pela dinâmica do episódio, transparece certa a

culpa da autora.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito — Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava — Culpa exclusiva do motorista — Reconhecimento na espécie — Procedência parcial do pedido inicial — Sentença mantida — Apelo da ré improvido" (TJSP — Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GO**MES, j. 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA**, j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade

improcedência da ação.

pelo acidente deve ser atribuída à autora, até porque as circunstâncias que ela destacou a fl. 01 não alteram essa conclusão.

A conjugação desses elementos conduz à

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA